



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10909.002354/2003-70
Recurso nº : 130.383
Acórdão nº : 302-37.428
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : MARLON LEDA LIMA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10909.002354/2003-70
Acórdão nº : 302-37.428

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 4081 da 4ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, em 17/05/2004, foi considerado procedente o AI lavrado em 29/08/2003 (fls. 03) contra a contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, (cientificada por AR em 09/09/2003) por haver entregue em 11/07/2001 as DCTFs referentes aos 3º e 4º trimestres de 1999, cobrando multa mínima de R\$ 200,00, por trimestre, totalizando R\$ 400,00, sem Ementa.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, em 17/09/2003 contestando a exigência cobrada no Auto de Infração, sob o argumento de que, à época do lançamento, já havia regularizado sua situação, uma vez que, quando da lavratura do AI, as DCTFs estavam entregues. Sustenta sua alegação com base no Art. 147 do CTN (lançamento com base na declaração do contribuinte).

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário tempestivo, a fls. 20/22, que leio em Sessão, afirmando que, nos casos de denúncia espontânea, fica excluída a responsabilidade e conseqüente penalização, citando jurisprudência administrativa em defesa de sua tese.

Não houve garantia de instância, pois a exigência fiscal se enquadra no disposto do §7º do Art. 2º da IN/SRF 264 de 20/12/2002, informa a Intimação feita ao sujeito passivo da decisão da DRJ.

Este processo foi enviado a este Relator em 12/09/2005, conforme documento de fls. 25, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 10909.002354/2003-70
Acórdão nº : 302-37.428

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator